

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PC do B, representado pelo seu presidente nacional, o Sr. João Amazonas de Souza Pedroso, na data de 14.1.87, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 141/87, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 86**, deferido em sessão de 7.4.87, nos termos da Resolução/TSE nº 13.609, publicada no Diário da Justiça de 27.2.89.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o **PC do B**, em petição protocolizada sob nº 1964/88, por intermédio do seu ainda presidente nacional o Sr. João Amazonas de Souza Pedroso, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 112**, sendo o mesmo deferido em sessão do dia 23.6.88, nos termos da Resolução/TSE nº 14.323, publicada no Diário da Justiça de 27.2.89.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PC do B, o Sr. João Amazonas de Souza Pedroso requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 2226/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 93**, sendo a mesma deferida em sessão de 9.4.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.498, publicada no Diário da Justiça de 22.4.96.

PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA -PCO

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PCO, representado por seu presidente nacional, o Sr. Rui Costa Pimenta, na data de 12.9.95, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 9721/95, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 276**, deferido em sessão de 7.12.95, nos termos da Resolução/TSE nº 19.411, publicada no Diário da Justiça de 14.12.95.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PCO, em petição protocolizada sob nº 19757/96, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Rui Costa Pimenta, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 289**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 30.9.97, nos termos da Resolução/TSE nº 19.981, publicada no Diário da Justiça de 27.10.97.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PCO, o Sr. Rui Costa Pimenta requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 16325/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 230**, sendo a mesma deferida em sessão de 25.11.97, nos termos da Resolução/TSE nº 20.026, publicada no Diário da Justiça de 19.12.97.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PDT, representado por seu presidente nacional, o Sr. Leonel de Moura Brizola, na data de 13.8.80, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 2628/80, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 34**, deferido em sessão de 16.9.80, nos termos da Resolução/TSE nº 10.899, publicada no Diário da Justiça de 24.9.81.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PDT, em petição protocolizada sob nº 2457/81, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Leonel de Moura Brizola, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 41**, sendo o mesmo deferido em sessão do dia 10.11.81, nos termos da Resolução/TSE nº 11.123, publicada no Diário da Justiça de 5.2.82.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PDT, o Sr. Leonel de Moura Brizola requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 7810/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 152**, sendo a mesma deferida em sessão de 22.4.97, nos termos da Resolução/TSE nº 19.844, publicada no Diário da Justiça de 19.5.97.

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL – PFL

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PFL, representado por seu presidente nacional, o Sr. Jorge Bornhausen, na data de 6.5.85, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 1684/85, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 48**, deferido em sessão de 9.7.85, nos termos da Resolução/TSE nº 12.180, publicada no Diário da Justiça de 5.9.85.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PFL, em petição protocolizada sob nº 2150/86, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Jorge Bornhausen, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 81**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 11.9.86, nos termos da Resolução/TSE nº 13.067, publicada no Diário da Justiça de 15.10.86.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PFL, o Sr. Jorge Bornhausen requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 391/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 72**, sendo a mesma deferida em sessão de 12.3.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.463, publicada no Diário da Justiça de 14.3.96.

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS - (ANTIGO PSN)

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO**

Requeru o Partido Solidarista Nacional - PSN, por seu presidente nacional o Sr. Philippe Guedon, mediante petição protocolizada sob nº 9169/95, na data de 17.8.95, o registro provisório originando o PROCESSO DE REGISTRO nº 274, deferido em sessão de 19.9.95, nos termos da Resolução/TSE nº 19.351, publicada no Diário da Justiça de 9.11.95.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, por meio de petição protocolizada sob nº 512/96 juntada ao supracitado processo de registro em 8.2.96, requereu o PSN o registro de seu estatuto de forma a adaptá-lo à Lei nº 9.096/95, sendo deferido em sessão de 21.5.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.560, publicada no Diário da Justiça de 5.6.96.

Em 20.3.96, novas alterações foram introduzidas no estatuto, originando a Petição nº 99, a qual foi deferida em sessão de 25.6.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.634, publicada no Diário da Justiça de 25.7.96.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO**

Em 16.9.96, o PSN requereu, mediante petição protocolizada sob nº 13615/96, a concessão de seu REGISTRO DEFINITIVO, originando o Processo nº 287, deferido em sessão de 20.3.97, nos termos da Resolução/TSE nº 19.825, publicada no Diário da Justiça de 16.4.97.

➤ **MUDANÇA DE NOMENCLATURA**

Em 24.9.97, o Partido Solidarista Nacional – PSN, mediante petição protocolizada sob nº 12812/97, requereu a alteração da nomenclatura para **Partido da Solidariedade Nacional – PSN**, a qual originou a Petição nº 371, deferida em sessão de 19.2.98, nos termos da Resolução/TSE nº 20.097, publicada no Diário da Justiça de 13.3.98.

➤ **MUDANÇA DE NOMENCLATURA E SIGLA**

Finalmente em 28.1.2000, o Partido da Solidariedade Nacional – PSN, requereu mediante expediente protocolizado sob nº 374/2000, juntada aos autos da supramencionada petição, nova mudança de nomenclatura e sigla para **Partido Humanista da Solidariedade – PHS**, deferida em sessão de 30.5.2000, nos termos da Resolução/TSE nº 20.636, publicada no Diário da Justiça de 25.8.2000.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PMDB, representado por sua comissão diretora nacional provisória, na data de 11.4.80, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 1203/80, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 31**, deferido em sessão de 6.5.80, nos termos da Resolução/TSE nº 10.841, publicada no Diário da Justiça de 11.6.80.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PMDB, em petição protocolizada sob nº 1360/81, por intermédio do seu ainda presidente nacional o Sr. Ulysses Guimarães, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 38**, sendo o mesmo deferido em sessão do dia 30.6.81, nos termos da Resolução/TSE nº 11.042, publicada no Diário da Justiça de 8.8.81.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o novo presidente do PMDB, o Sr. Paes de Andrada requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 6723/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 128**, sendo a mesma deferida em sessão de 23.5.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.563, publicada no Diário da Justiça de 11.6.96.

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PMN, representado por seu presidente nacional, o Sr. Celso Brant, na data de 6.6.89, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 3556/89, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 143**, deferido em sessão de 30.6.89, nos termos da Resolução/TSE nº 15.381, publicada no Diário da Justiça de 13.9.89.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PMN, em petição protocolizada sob nº 4403/90, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Celso Brant, requereu, em 26.6.90, a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 206**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 25.10.90, nos termos da Resolução/TSE nº 17.021, publicada no Diário da Justiça de 28.11.90.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, a nova presidenta do PMN, a Sr^a. Telma Ribeiro dos Santos, requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 3315/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 100**, sendo a mesma deferida em sessão de 7.5.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.543, publicada no Diário da Justiça de 21.5.96.

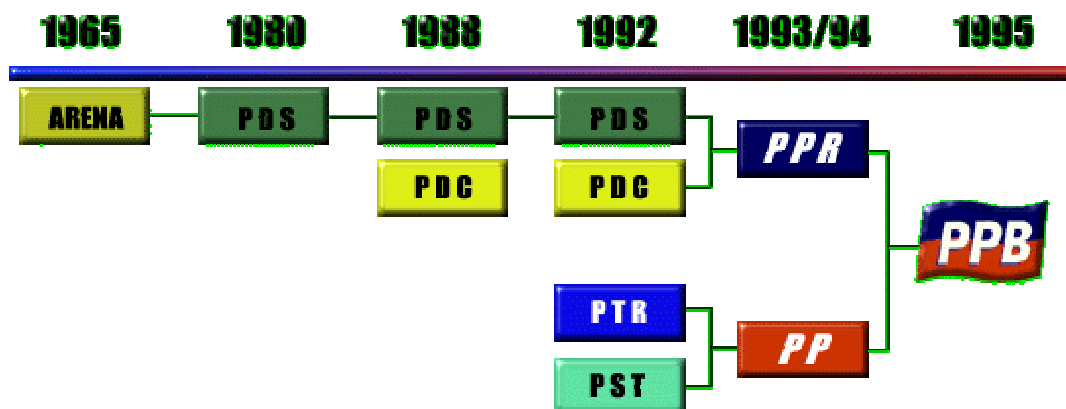
PARTIDO PROGRESSISTA - PP

➤ PROCESSO DE FORMAÇÃO

O **Partido Democrático Social – PDS** se fundiu com o **Partido Democrata Cristão – PDC**, tornando-se o **Partido Progressista Reformador – PPR**.

Por sua vez, o **Partido Social Trabalhista – PST** incorporou-se ao **Partido Trabalhista Renovador – PTR**, passando a adotar a nomenclatura e sigla **Partido Progressista – PP**.

Finalmente, o **Partido Progressista Brasileiro – PPB**, resultante da fusão do Partido Progressista – **PP** e do **Partido Progressista Reformador – PPR**, por intermédio de seu presidente nacional, na ocasião, o Sr. Esperidião Amin, na data de 21.9.95, mediante petição protocolizada sob nº 9954/95, solicitou o registro e autorização para o imediato funcionamento, a qual originou o **Processo de Fusão nº 277**, deferido em sessão de 16.11.95, nos termos da Resolução/TSE nº 19.386, publicada no Diário da Justiça de 16.12.95.



➤ ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PPB, o Sr. Esperidião Amin requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 3871/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 104**, sendo a mesma deferida em sessão de 30.4.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.536, publicada no Diário da Justiça de 21.5.96.

Em sessão do dia 29.5.2003 o Partido Progressista Brasileiro - PPB teve deferido o pedido de mudança de nomenclatura e sigla para Partido Progressista - PP (PET 104, Resolução nº 21.401, publicada no DJ de 4.7.2003).

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS (Antigo PCB).

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PCB, representado por seu delegado nacional, o Sr. Carlos Alberto Muller Lima Torres, na data de 11.3.87, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 1156/87, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 90**, deferido em sessão de 17.12.87, nos termos da Resolução/TSE nº 14.026, publicada no Diário da Justiça 10.3.88.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PCB, em petição protocolizada sob nº 10392/89, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Salomão Malina, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 172**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 6.3.90, nos termos da Resolução/TSE nº 16.285, publicada no Diário da Justiça de 6.6.90.

➤ **Alteração de PCB para PPS**

Posteriormente, por meio do **Processo nº 12481**, o Partido Comunista Brasileiro - **PCB**, por intermédio de seu presidente nacional o Sr. Roberto Freire, solicitou a alteração de sua denominação e sigla para Partido Popular Socialista - **PPS**, bem como a convalidação dos atos praticados sob a antiga nomenclatura, sendo o mesmo deferido em sessão de 19.3.92, nos termos da Resolução/TSE nº 17.930, publicada no Diário da Justiça de 26.5.92.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do **PPS**, o Sr. Roberto Freire requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 12443/95, o qual originou a **PETIÇÃO nº 74**, sendo a mesma deferida em sessão de 14.5.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.551, publicada no Diário da Justiça de 5.6.96.

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PRP, representado por seu presidente nacional, o Sr. Altamir Greco, na data de 29.6.89, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 4395/89, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 146**, deferido em sessão de 17.8.89, nos termos da Resolução/TSE nº 15.467, publicada no Diário da Justiça de 26.9.89.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PRP, em petição protocolizada sob nº 6129/90, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Altasmir Greco, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 211**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 29.10.91, nos termos da Resolução/TSE nº 17.670, publicada no Diário da Justiça de 10.6.92.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o novo presidente do PRP, o Sr. Ítalo Fittipaldi requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 8150/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 167**, sendo a mesma deferida em sessão de 27.11.97, nos termos da Resolução/TSE nº 20.032, publicada no Diário da Justiça de 12.2.98.

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PRTB, representado pelo seu presidente nacional, o Sr. José Levy Fidelix da Cruz, na data de 27.1.95, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 11743/94, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 266**, deferido em sessão de 28.3.95, nos termos da Resolução/TSE nº 19.222, publicada no Diário da Justiça de 3.5.95.

Requereu o PRTB, na data de 29.12.95, por intermédio do presidente da comissão executiva nacional, o Sr. José Levy Fidelix da Cruz, mediante petição protocolizada sob nº 12513/95, pedido de Medida Cautelar nº 13, visando obter, “ad-referendum” do Tribunal, sob condição resolutive, o direito de participar das eleições de 1996, sendo a mesma deferida em despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Costa Leite em 29.12.95.

Em sessão realizada em 25.4.96, esta Corte Superior ao apreciar o despacho acima citado, entendeu que a Medida Cautelar nº 13, restou prejudicada em face do art.2º, da Resolução/TSE nº 19.509, de 18.4.96, nos termos do Acórdão nº 13, publicado no Diário da Justiça de 17.5.96.

Em 22.5.96 o PRTB, inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 13, interpôs Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 13. Em sessão de 18.6.96, foi dado provimento aos embargos, cuja publicação no Diário da Justiça ocorreu em 1.7.96, restabelecendo, assim, o registro definitivo sob condição resolutive do referido partido, até a apreciação dos documentos instrutórios contidos no processo de registro definitivo.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Mediante petição protocolizada sob nº 3657/96, juntada aos autos do processo de registro provisório nº 266, o partido solicitou a concessão de seu registro definitivo, o qual foi deferido em sessão de 18.2.97, nos termos da Resolução/TSE nº 19.785, publicada no diário da Justiça de 11.3.97.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do **PRTB**, o Sr. José Levy Fidelix da Cruz requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 12512/95, o qual originou a **PETIÇÃO nº 83**, sendo a mesma deferida em sessão de 27.11.97, nos termos da Resolução/TSE nº 20.031, publicada no Diário da Justiça de 19.12.97.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PSB, representado por seu presidente nacional, o Sr. Jamil Haddad, na data de 16.12.86, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 8947/86, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 83**, deferido em sessão de 21.4.87, nos termos da Resolução/TSE nº 13.617, publicada no Diário da Justiça de 25.6.87.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PSB, em petição protocolizada sob nº 2202/88, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Jamil Haddad, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 113**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 1.7.88, nos termos da Resolução/TSE nº 14.359, publicada no Diário da Justiça de 8.3.89.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o novo presidente do PSB, o Sr. Miguel Arraes requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 6694/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 127**, sendo a mesma deferida em sessão de 1.8.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.659, publicada no Diário da Justiça de 14.8.96.

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O Partido Social Cristão - PSC, por intermédio do seu primeiro secretário, o Sr. Francisco Gomes Macedo, solicitou nesta egrégia Corte, habilitação para concorrer às eleições de 15.11.85, mediante petição protocolizada sob nº 1922/85, originando o **Processo nº 52**, sendo deferido em sessão de 9.7.85, nos termos da Resolução/TSE nº 12.184, publicada no Diário da Justiça de 24.9.85.

O PSC, representado por seu presidente nacional, o Sr. Vítor Nólseis, na data de 3.2.87, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 491/87, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 88**, deferido em sessão de 26.11.87, nos termos da Resolução/TSE nº 13.976, publicada no Diário da Justiça de 4.2.88.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PSC, em petição protocolizada sob nº 10507/89, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Vítor Nólseis, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 174**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 29.3.90, nos termos da Resolução/TSE nº 16.357, publicada no Diário da Justiça de 10.5.90.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PSC, o Sr. Vítor Nólseis requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 1550/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 88**, sendo a mesma deferida em sessão de 21.3.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.478, publicada no Diário da Justiça de 13.4.96.

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PSDB, representado por seu presidente nacional, o Sr. Mário Covas Júnior, na data de 6.6.88, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 3883/88, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 123**, deferido em sessão de 6.7.88, nos termos da Resolução/TSE nº 14.366, publicada no Diário da Justiça de 2.9.88.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PSDB, em petição protocolizada sob nº 3253/89, por intermédio de seu novo presidente nacional, o Sr. André Franco Montoro, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 142**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 24.8.89, nos termos da Resolução/TSE nº 15.494, publicada no Diário da Justiça de 25.10.89.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o então presidente do PSDB, o Sr. Artur da Távola requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 4166/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 109**, sendo a mesma deferida em sessão de 25.4.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.531, publicada no Diário da Justiça de 21.5.96.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC – (ANTIGO PDC)

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO E MUDANÇA DE SIGLA.**

O Partido Democrata Cristão - PDC, por seu Presidente Nacional, o Sr. José Maria Eymael, solicitou a concessão do registro provisório, o qual originou o PROCESSO DE REGISTRO n° 268. Antes mesmo de ser levado a julgamento, o referido partido, mediante petição protocolizada sob n° 7606/95, juntada ao processo acima citado, solicitou a esta egrégia Corte para que fosse mudada a nomenclatura e sigla para Partido Social Democrata Cristão, - PSDC, sendo deferida em sessão de 17.8.85, nos termos da Resolução/TSE n° 19.333, publicada no Diário da Justiça de 6.9.95.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI N° 9.096/95.**

Com o advento da Lei n° 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei n° 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PSDC, o Sr. José Maria Eymael requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob n° 2615/96, o qual originou a **PETIÇÃO n° 96**, sendo a mesma deferida em sessão de 11.4.96, nos termos da Resolução/TSE n° 19.499, publicada no Diário da Justiça de 10.5.96.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei n° 5.682/71, o PSDC, em petição protocolizada sob n° 10940/96, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. José Maria Eymael, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO n° 286**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 5.8.97, nos termos da Resolução/TSE n° 19.891, publicada no Diário da Justiça de 22.8.97.

PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

REGISTRO PROVISÓRIO.

O PSL, representado pelo seu presidente nacional, o Sr. Taciano Varro Filho, na data de 11.11.94, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 10163/94, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 264**, deferido em sessão de 19.12.94, nos termos da Resolução/TSE nº 264, publicada no Diário da Justiça de 29.3.95.

Obs.: O nº da Resolução/TSE, é o mesmo nº do Processo de Registro.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o **PSL**, em petição protocolizada sob nº 12375/95, por intermédio de seu novo presidente nacional a Sr. Romeu Tuma, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 280**, sendo o mesmo deferido em sessão do dia 2.6.98, nos termos da Resolução/TSE nº 20.211, publicada no Diário da Justiça de 23.6.98.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do **PSL**, o Sr. Taciano Varro Filho requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, o registro da adaptação do estatuto partidário em conformidade à Lei nº 9.096/95, mediante expediente protocolizado sob nº 4142/96, originando a **Petição nº 18**, deferida em sessão de 19.3.98, nos termos da Resolução nº 20.131, publicada no Diário Oficial da União de 1.4.98.

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU (Antigo PRT)

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O Partido Revolucionário dos Trabalhadores – PRT, por seu Presidente Nacional o Sr. Ernesto Gradella Neto, solicitou o registro provisório em 17.12.92, mediante petição protocolizada sob nº 14937/92, originando o PROCESSO DE REGISTRO Nº 245, deferido em sessão de 8.6.93 nos termos da Resolução/TSE nº 19.135, publicada no Diário da Justiça de 22.6.94.

➤ **MUDANÇA DE NOMENCLATURA E SIGLA.**

Decidiu o **PRT**, em reunião da comissão diretora nacional provisória, realizada em 23.7.93, alterar sua nomenclatura e sigla para **Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU**, conforme costa da petição protocolizada sob nº 5888/93, juntada ao supracitado processo, deferida em sessão de 30.9.93, publicada no Diário da Justiça de 22.6.94.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PSTU, em petição protocolizada sob nº 7611/95, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Ernesto Gradella Neto, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 271**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 19.12.95, nos termos da Resolução/TSE nº 19.420, publicada no Diário da Justiça de 8.3.96.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do **PSTU**, o Sr. Ernesto Gradella Neto requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 3208/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 98**, sendo a mesma deferida em sessão de 25.11.97, nos termos da Resolução/TSE nº 20.025, publicada no Diário da Justiça de 19.12.97.

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PT do B, representado por seu presidente nacional, o Sr. Aroldo Luiz Rosa, na data de 15.4.91, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 2274/91, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 225**, deferido em sessão de 3.12.91, nos termos da Resolução/TSE nº 17.729, publicada no Diário da Justiça de 20.3.92.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PT do B, em petição protocolizada sob nº 14340/92, por intermédio de seu novo presidente nacional, o Sr. Caetano Matanó Júnior, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 244**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 11.10.94, nos termos da Resolução/TSE nº 244, publicada no Diário da Justiça de 20.2.95.

Obs.: O nº da Resolução/TSE é o mesmo nº do processo de registro definitivo.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PT do B, na ocasião, o Sr. Tíbelindo Soares Resende requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 6529/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 115**, sendo a mesma deferida em sessão de 1.8.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.568, publicada no Diário da Justiça de 14.8.96.

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PT, representado por seu presidente nacional, o Sr. Luís Inácio Lula da Silva, na data de 22.10.80, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 3713/80, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 35**, deferido em sessão de 1.12.80, nos termos da Resolução/TSE nº 10.965, publicada no Diário da Justiça de 29.4.81.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PT, em petição protocolizada sob nº 3734/81, por intermédio de seu presidente nacional, o Sr. Luís Inácio Lula da Silva, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 43**, sendo o mesmo **deferido** em sessão do dia 11.2.82, nos termos da Resolução/TSE nº 11.165, publicada no Diário da Justiça de 18.3.82.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o novo presidente do PT, o Sr. José Dirceu de Oliveira e Silva requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 3398/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 101**, sendo a mesma deferida em sessão de 26.4.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.530, publicada no Diário da Justiça de 13.5.96.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PTB, representado por sua comissão diretora nacional provisória, na data de 20.3.80, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 831/80, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 29**, deferido em sessão de 12.5.80, nos termos da Resolução/TSE nº 10.843, publicada no Diário da Justiça de 24.6.80.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PTB, em petição protocolizada sob nº 1499/81, por intermédio do seu líder na Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Jorge Said Cury, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 39**, sendo o mesmo **indeferido** em sessão do dia 8.10.81, nos termos da Resolução/TSE nº 11.100, publicada no Diário da Justiça de 19.10.81.

Tão logo, o partido tomou ciência da decisão que indeferia o seu pedido de registro definitivo, entrou com embargos de declaração contra a decisão proferida, sendo modificada a decisão em sessão de 3.11.81, nos termos da Resolução/TSE nº 11.120, publicada no Diário da Justiça de 31.3.82.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o novo presidente do PTB, o Sr. José Eduardo Andrade Vieira requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 4086/96, o qual originou a **PETIÇÃO nº 106**, sendo a mesma deferida em sessão de 9.12.97, nos termos da Resolução/TSE nº 20.043, publicada no Diário da Justiça de 19.2.98.

Em 20/1/2003, o Delegado Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, Sr. Itapuã Prestes de Messias, protocolizou, neste tribunal, pedido de incorporação do PSD ao PTB, originando a Petição nº 1304, classe 18, deferida em sessão do dia 20/2/2003, Resolução nº 21.350, publicada no Diário da Justiça do dia 13/3/2003

Em 19.2.2006, o Delegado Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, Sr. Itapuã Prestes de Messias, protocolizou, neste tribunal, pedido de incorporação do PAN ao PTB, originando a Petição nº 2456, classe 18, deferida em sessão do dia 15.3.2007, Resolução/TSE nº 22.519, publicada no Diário da Justiça do dia 28.3.2007. Em 29.10.2007, transitou em julgado decisão de 19.9.2007 do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 23.10.2007, que não conheceu do Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 666.372-1, confirmando a decisão que deferiu a mencionada incorporação.

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC – (ANTIGO PRN)

O Partido da Juventude - PJ, por seu presidente nacional o Sr. Daniel Sampaio Tourinho, solicitou a concessão para concorrer às eleições de 15.11.85, mediante petição protocolizada sob nº 2752/85, da qual originou o processo nº 61, deferido em sessão de 1.8.85, nos termos da Resolução/TSE nº 12.209, publicada no Diário da Justiça de 6.9.95.

➤ REGISTRO PROVISÓRIO

Requeru o PJ, por seu presidente nacional o Sr. Daniel Sampaio Tourinho, mediante petição protocolizada sob nº 5227/87, o registro provisório originando o PROCESSO DE REGISTRO nº 98, deferido em sessão de 3.12.87, nos termos da Resolução/TSE nº 13.992, publicada no Diário da Justiça de 4.2.88.

Por meio do Processo nº 9.977, o PJ, mediante petição protocolizada sob nº 1630/89, requereu a alteração da nomenclatura e sigla para Partido da Reconstrução Nacional – PRN, sendo deferido em sessão de 11.5.89, nos termos da Resolução/TSE nº 15.244, publicada no Diário da Justiça de 13.6.89.

➤ REGISTRO DEFINITIVO

Em 25.10.89, o PRN requereu, mediante petição protocolizada sob nº 8802/89, a concessão de seu REGISTRO DEFINITIVO, originando o Processo nº 167, deferido em sessão de 22.2.90, nos termos da Resolução/TSE nº 16.281, publicada no Diário da Justiça de 14.8.90.

➤ ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PRN, o Sr. Daniel Sampaio Tourinho requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 10361/97, o qual originou a **PETIÇÃO nº 341**, sendo a mesma deferida em sessão de 9.12.97, nos termos da Resolução/TSE nº 20.044, publicada no Diário da Justiça de 11.3.98.

Por último, o PRN, mediante petição protocolizada sob nº 25225/ e 25325/2000, juntada a supracitada petição, requereu nova mudança de nomenclatura e sigla para **Partido Trabalhista Cristão – PTC**, deferida em sessão de 24.4.2001, nos termos da Resolução/TSE nº 20.796, publicada no Diário da Justiça de 8.6.2001.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PTN, representado pelo seu presidente nacional, o Sr. Dorival Masci de Abril, na data de 2.6.95, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 7502/95, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 270**, deferido em sessão de 29.6.95, nos termos da Resolução/TSE nº 19.318, publicada no Diário da Justiça de 11.8.95.

Requereu o PTN, na data de 28.12.95, por intermédio do presidente da comissão executiva nacional, o Sr. Dorival Masci de Abreu, mediante petição protocolizada sob nº 12501/95, pedido de Medida Cautelar nº 12, visando obter, “ad-referendum” do tribunal, sob condição resolutive, o direito de participar das eleições de 1996, tendo em vista a não apreciação pelo TSE do pedido de registro em tempo hábil.

Em sessão realizada em 5.3.96, esta Corte Superior referendou o despacho acima citado, nos termos do Acórdão nº 12, publicado no Diário da Justiça de 22.3.96.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

O PTN, representado pelo seu presidente nacional, o Sr. Dorival Masci de Abreu, em 22.8.97, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 9003/96, o pedido de seu REGISTRO DEFINITIVO, o qual originou o Processo de registro nº 288, deferido em sessão de 2.10.97, nos termos da Resolução/TSE nº 19.984, publicada no Diário da Justiça de 21.10.97.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do PTN, o Sr. Dorival Masci de Abreu, requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente protocolizado sob nº 11700/95, o qual originou a **PETIÇÃO nº 52**, sendo a mesma deferida em sessão de 19.8.97, nos termos da Resolução/TSE nº 19.935, publicada no Diário da Justiça de 10.9.97.

PARTIDO VERDE - PV

➤ **REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PV, representado por seu presidente nacional, o Sr. Fernando Paulo Nagle Gabeira, na data de 16.11.90, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 9691/90, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 217**, deferido em sessão de 20.8.91, nos termos da Resolução/TSE nº 17.578, publicada no Diário da Justiça de 12.12.91.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PV, em petição protocolizada sob nº 9432/92, na data de 11.9.92, por intermédio de seu novo presidente nacional, o Sr. Alfredo Hélio Syrkis, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 243**, sendo o mesmo deferido em sessão do dia 30.9.93, nos termos da Resolução/TSE nº 243, publicada no Diário da Justiça de 9.2.94.

Obs.: O nº da Resolução/TSE é o mesmo nº do processo de registro definitivo.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, o presidente do **PV**, o Sr. Alfredo Hélio Syrkis, em 8.10.92, requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, a adaptação do estatuto partidário, mediante expediente que foi juntado ao próprio processo de registro definitivo, sendo deferido em sessão de 21/5/96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.559, publicada no Diário da Justiça de 5.6.96.

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

➤ **O REGISTRO PROVISÓRIO.**

O PCB, representado pelo seu presidente nacional, o Sr. Horácio Cintra de Magalhães Macedo, na data de 2.4.93, requereu a esta egrégia Corte, mediante petição protocolizada sob nº 2978/93, o pedido de seu REGISTRO PROVISÓRIO, o qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 252**, deferido em sessão de 19.8.93, nos termos da Resolução/TSE nº 252, publicada no Diário da Justiça de 22.9.93.

Obs: O nº da Resolução/TSE, é o mesmo nº do Processo de Registro.

➤ **REGISTRO DEFINITIVO.**

Dentro do prazo legal, de doze meses, previsto na Lei nº 5.682/71, o PCB, em petição protocolizada sob nº 3253/89, por intermédio de sua nova presidenta nacional a Sr^a. Zuleide Faria de Melo, requereu a concessão do seu REGISTRO DEFINITIVO, da qual originou o **PROCESSO DE REGISTRO nº 262**, sendo o mesmo deferido em sessão do dia 9.5.96, nos termos da Resolução/TSE nº 19.550, publicada no Diário da Justiça de 21.5.96.

➤ **ADAPTAÇÃO DO ESTATUTO À LEI Nº 9.096/95.**

Com o advento da Lei nº 9.096, promulgada em 19 de setembro de 1995, que inaugurou uma nova fase de vida partidária nacional, passando a tratar da organização e criação de novas agremiações

partidárias, os partidos que se encontravam com registros provisórios deferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda, pela égide da já revogada Lei nº 5.682/71, foram obrigados a adaptar seus estatutos em conformidade com essa nova lei.

Em razão desta, a presidenta do PCB, a Srª. Zuleide Faria de Melo requereu, junto a este egrégio Tribunal Superior, o registro da adaptação do estatuto partidário em conformidade à Lei nº 9.096/95, mediante expediente que foi juntado no mesmo processo de registro definitivo.

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

➤ **REGISTRO**

O PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PMR, representado por seu presidente nacional, VITOR PAULO ARAUJO DOS SANTOS, em 5.5.2005, requereu a esta Corte, mediante petição protocolizada sob nº 3956/2005, o pedido de REGISTRO do mencionado partido, o qual originou o PROCESSO DE REGISTRO nº 301, deferido em sessão de 25.8.2005, nos termos da Resolução/TSE nº 22.072/2005, publicada no Diário da Justiça de 6.9.2005.

Mediante petição protocolizada sob nº 13318/2005, Sanny Braga Vasconcelos, OAB/DF 18.965, requereu a mudança de nomenclatura e sigla PARTIDO MUNICIPALISTA RENOVADOR - PMR, para PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, deferida em sessão de 11.3.2006, nos termos da Resolução/TSE nº 22.167, publicada no Diário da Justiça de 31.3.2006..

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – P-SOL

➤ **REGISTRO**

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - P-SOL, representado por sua presidente nacional, HELOISA HELENA, em 1º.9.2005, requereu a esta Corte, mediante petição protocolizada sob nº 9460/2005, o pedido de REGISTRO do mencionado partido, o qual originou o PROCESSO DE REGISTRO nº 303, deferido em sessão de 15.9.2005, nos termos da Resolução/TSE nº 22083/2005, publicada no Diário da Justiça de 30.9.2005.

PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

➤ **REGISTRO**

Os presidentes nacionais do PARTIDO LIBERAL – PL e do PARTIDO DE REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL – PRONA, em 7.11.2006, requereram a esta Corte, mediante petição protocolizada sob nº 24.858/2006 (RGP 305), o pedido de fusão do PL com o PRONA, dando origem ao PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, deferido, nos termos da Resolução/TSE nº 22.504, publicada no Diário da Justiça, em 12.2.2007.

Em 14.2.2007 foram opostos Embargos de Declaração (Protocolo: 2185/2007) contra decisão que deferiu a mencionada fusão; contudo, o mencionado recurso não foi conhecido, conforme Resolução/TSE nº 22.523, publicada no Diário da Justiça em 13.4.2007 (transitada em julgado em 18.4.2007).